PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos especificados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Os estabelecimentos comerciais como supermercados, hipermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, "shopping centers" de médio e grande porte em que haja frequente trânsito de pessoas ficam obrigados a colocar em suas dependências dispensadores de álcool em gel em local de fácil acesso aos consumidores e transeuntes, nas condições especificadas nesta lei.
- §1º Os responsáveis pelos estabelecimentos, bem como seus prepostos devem informar as pessoas descritas no caput do art. 1º que o lugar onde se encontram dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos.
- §2º Os responsáveis pelos estabelecimentos descritos no art. 1º, que ofertem máquinas de cartão de crédito e débito, carrinhos de compras, cestas e afins, deverão higienizá-los com álcool em gel ou produtos que sejam esterilizantes com o fim de prevenir à proliferação de vírus e bactérias prejudiciais à saúde.
- §3º Para definição do porte do estabelecimento, utiliza-se a classificação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Sebrae.
- Art. 2º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à aplicação de multa diária de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) e no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser aplicada por autoridade competente até o restabelecimento do cumprimento que dispõe esta Lei.

Art. 3º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com a multa aplicada serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente, estamos enfrentando uma Pandemia do novo Coronavírus chamado de Sars-Cov-2 que provoca a doença COVID-19, decretada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

No Brasil, o Ministério da Saúde tem anunciado diferentes medidas para intensificar a vigilância, o diagnóstico e o tratamento do novo Coronavírus. Postos de saúde poderão ficar abertos por mais tempo, exames que detectam a presença do Sars-Cov-2 estão sendo ampliados para mais indivíduos e a campanha de vacinação contra gripe foi antecipada. Contudo, medidas de prevenção à proliferação também devem ser instituídas para auxiliar no combate e controle desse vírus que tem assolado o mundo.

Há uma grande quantidade de organismos que podem contaminar o corpo humano por meio das mãos, em decorrência do frequente contato com superfícies passíveis de contaminação, como maçanetas, caixas eletrônicos e corrimões, dentre outros. Tal problema pode ser minimizado se todas as pessoas higienizarem as mãos com maior frequência, o que é facilitado por meio do acesso ao álcool em gel nos lugares de intenso trânsito de pessoas.

Reconhecendo as dificuldades do micro e pequeno empreendedor em estabelecer e consolidar seus negócios, cumpre destacar que a obrigatoriedade para a disponibilização de álcool gel fica restrita aos estabelecimentos comerciais de médio e grande portes, conforme classificação do Sebrae.

Dessa forma, respaldado na constitucionalidade da matéria prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e com a intenção de

3

contribuir com a plena saúde e a garantia à vida da população brasileira, proponho o presente projeto de lei.

Com essa medida pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada JOICE HASSELMANN